



Os direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas podem ser aplicáveis quando se celebra um «pre-pack» na sequência de uma insolvência

Uma insolvência declarada no âmbito de um pre-pack, que visa preparar a cessão de uma empresa de modo a permitir a rápida reativação das unidades viáveis dessa empresa após ter sido declarada em insolvência, pode não cumprir todos os requisitos previstos pelo direito da União

Até à sua insolvência, a sociedade neerlandesa Estro Groep era a maior empresa de infantários nos Países Baixos. Contava nesse país com perto de 380 estabelecimentos e empregava cerca de 3 600 trabalhadores. Em 5 de junho de 2014, a Estro Groep pediu ao rechtbank Amsterdam (Tribunal de Amesterdão, Países Baixos) que nomeasse um administrador da insolvência indigitado, o que teve lugar em 10 de junho de 2014.

Em 20 de junho de 2014, a sociedade Smallsteps foi constituída para reativar, por conta da H.I.G. Capital (sociedade do grupo do acionista principal da Estro Groep, a Bayside Capital), grande parte dos infantários da Estro Groep.

Em 5 de julho de 2014, foi declarada a insolvência da Estro Groep. No mesmo dia, o administrador da insolvência e a Smallsteps assinaram um «pre-pack». Uma operação de «pre-pack» visa preparar a cessão de uma empresa nos mínimos detalhes, de modo a permitir a rápida reativação das unidades viáveis da empresa a seguir à declaração de insolvência, no intuito de evitar assim a rutura que resultaria da cessação abrupta das atividades dessa empresa na data da declaração de insolvência, de maneira a preservar o valor da referida empresa e o emprego.

Em 7 de julho de 2014, o administrador da insolvência despediu todos os trabalhadores da Estro Groep. A Smallsteps ofereceu um novo contrato de trabalho a cerca de 2 600 trabalhadores anteriormente contratados pela Estro Groep, enquanto mais de um milhar acabaram por ser despedidos.

A Federatie Nederlandse Vakvereniging (FNV), uma associação sindical neerlandesa, bem como quatro empregadas que trabalhavam nos infantários adquiridos pela Smallsteps, mas que, após a declaração de insolvência da Estro Groep, não receberam propostas de novos contratos de trabalho, interpuseram um recurso no Rechtbank Midden-Nederland (Tribunal dos Países Baixos Centrais). Na sua opinião, uma diretiva da União¹, que visa proteger os trabalhadores em especial ao assegurar a manutenção dos seus direitos em caso de transferência de empresa, deve ser aplicada ao pre-pack celebrado entre a Estro Groep e a Smallsteps. Assim, os quatro empregados devem ser considerados, desde então, trabalhadores de pleno direito da Smallsteps, conservando as suas condições de trabalho.

Nestas condições, o Rechtbank Midden-Nederland decidiu submeter umas questões ao Tribunal de Justiça. Esse órgão jurisdicional pretende saber, em substância, se a diretiva deve ser interpretada no sentido de que a proteção dos trabalhadores é mantida numa situação em que,

¹ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimento JO 2001, L 82, p. 16).

como no caso em apreço, a transferência de uma empresa ocorre na sequência de uma declaração de insolvência no contexto de um pre-pack preparado anteriormente a essa declaração e executado logo a seguir a esta.

No seu acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça declara, antes de mais, que a operação de pre-pack é efetivamente preparada antes da declaração de insolvência, mas é executada depois desta. Na sua opinião, tal operação, que implica na realidade a insolvência, é suscetível de ser abrangida pelo conceito de «processo de falência» na aceção da diretiva².

Seguidamente, sem prejuízo de verificação pelo Rechtbank Midden-Nederland, o Tribunal de Justiça considera que tal operação, contrariamente ao que exige a diretiva, não visa, em definitivo, a liquidação da empresa, pelo que o objetivo económico e social que prossegue não pode explicar nem justificar que, quando a empresa em causa é objeto de uma transferência total ou parcial, os seus trabalhadores sejam privados dos direitos que a diretiva lhes reconhece.

O simples facto de a operação de pre-pack poder visar igualmente a maximização da satisfação dos credores não é suscetível de a transformar num processo aberto para efeitos da liquidação do património do cedente na aceção da diretiva.

Por último, no que se refere à condição imposta pela diretiva de que o processo de falência ou o processo análogo por insolvência esteja sob o controlo de uma entidade oficial, o Tribunal de Justiça salienta que a fase da operação de pre-pack que antecede a declaração de insolvência não encontra qualquer fundamento na legislação neerlandesa. Por conseguinte, esta operação não é levada a cabo sob o controlo do tribunal, mas, como decorre dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, pela direção da empresa que dirige as negociações e adota as decisões que preparam a venda da empresa em insolvência.

Com efeito, apesar de nomeados pelo tribunal a pedido da empresa em insolvência, o administrador da insolvência indigitado bem como o juiz-comissário indigitado não dispõem formalmente de nenhum poder. Assim, não estão sujeitos a nenhum controlo por parte de uma autoridade pública.

Além disso, na medida em que, muito pouco tempo depois da abertura da insolvência, o administrador pede e obtém a autorização do juiz-comissário para a cessão da empresa, este último deve ter sido informado e, em substância, não se ter oposto a esta cessão antes da declaração de insolvência.

Ora, esta maneira de proceder é suscetível de esvaziar quase totalmente de conteúdo qualquer eventual controlo do processo de insolvência por parte de uma autoridade pública, e, assim, não cumpre o requisito de controlo por parte dessa autoridade enunciado na diretiva.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça conclui que uma operação de pre-pack como a que está em causa no processo principal não cumpre todos os requisitos previstos na diretiva e que, por conseguinte, não se pode admitir uma derrogação ao regime de proteção que esta prevê.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Artigo 5.º, n.º 1, da diretiva.